



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 191/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/06/2022
Hora 12:20
Por Santilene

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1536/2022, que “Dispõe acerca das alterações dos Registros Cíveis nas certidões de nascimento e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1536/2022

Dispõe acerca das alterações dos Registros Cíveis nas certidões de nascimento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam os Cartórios de Registros Cíveis do Estado de Rondônia proibidos de promoverem o registro de certidões de nascimento com o gênero não binário para as pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por gênero masculino e feminino.

§ 2º A vedação prevista no *caput* não pode ser alterada, ainda que com o consentimento dos pais, mesmo que expressa formalmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>22 FEV 2022</p> <p>Protocolo: 1645/22</p> <p>Processo: 1645/22</p>	PROJE- TO DE LEI	Nº 1536/22
	AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL		

Dispõe acerca das alterações dos Registros Cíveis nas certidões de nascimento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Ficam os Cartórios de Registros Cíveis do Estado de Rondônia proibidos de promoverem o registro de certidões de nascimento com o "gênero" não binário para as pessoas menos de 18 (dezoito) anos.

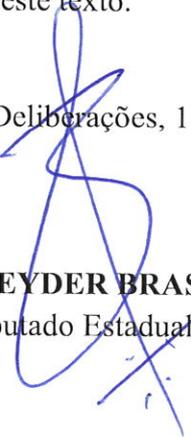
§ 1º - Para os efeitos desta Lei entende-se por gênero, o masculino e feminino.

§ 2º - A vedação prevista no caput não pode ser alterada ainda que com o consentimento dos pais, mesmo que expressa formalmente.

Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2022.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual - PSL



PROTOCOLO		PROJE- TO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares, como exemplo, recentemente a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro garantiu decisões judiciais favoráveis para pessoas transgêneras e não binárias alterarem suas certidões de nascimento perante os cartórios de registro civil do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>A ciência demonstra que existem apenas dois gêneros, a saber, masculino e feminino.</p> <p>Alguns grupos entendem que a orientação sexual de alguns indivíduos da sociedade identificam outros gêneros. Todavia, esta não é a realidade observada ao longo dos anos.</p> <p>Deste modo, o presente projeto de lei visa impedir que tais condições sejam impostas aos menores de idade que ainda não possuem o discernimento e amadurecimento necessários a tomada de decisão tão impactante em suas vidas.</p> <p>Pelas razões expostas, e considerando a urgência da matéria, peço o apoio dos colegas para a célere tramitação e aprovação deste texto.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2022.</p> <p style="text-align: center;"> EYDER BRASIL Deputado Estadual – PSL</p>			